

REQUERIMENTO Nº /2005
(DO SR. IVAN PAIXÃO)

Requer a desapensação do PL nº 1.181/2003
(apensado ao de nº 1.616/99) e a tramitação
das matérias pelas comissões permanentes
competentes.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 139 e 142 do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência a tramitação das matérias pelas comissões permanentes competentes e a desapensação do Projeto de Lei nº 1.181/03, do Sr. Leonardo Monteiro (PT/MG), que “estabelece diretrizes para verificação da segurança de barragens de cursos de água para quaisquer fins e para aterros de contenção de resíduos líquidos industriais.”

J U S T I F I C A T I V A

Com efeito, enquanto o Projeto de Lei nº 1.181/03, foi despachado inicialmente ao mérito da Comissão de Minas e Energia e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o de nº 1.616/99, das de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Minas e Energia. Ambos os projetos, agora, sujeitam-se à Comissão Especial criada em 14/04/04 pela Presidência da Câmara, embora ainda não instalada, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do art. 34 do RICD, em face da promulgação da Resolução nº 20, de 17/03/04, que alterou a denominação das comissões permanentes, dentre outras disposições e da inclusão, à época, no despacho sobre o principal da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente Minorias.

Exmo. Sr.
Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Ocorre, s.m.j., que o desmembramento da Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias produzido pela mesma Resolução gerou outras três, a saber Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Direitos Humanos e Minorias e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a conseqüente redistribuição dos respectivos campos temáticos segundo a nova nomenclatura. Note-se que esse fato não gerou a inclusão de uma nova comissão no despacho anteriormente exarado pela Presidência ao Projeto de Lei nº 1.616/99, mas apenas uma mudança de nome do principal órgão técnico responsável pela apreciação da proposição (antes CDCMAM, agora CMADS), descaracterizando assim a constituição específica de Comissão Especial para seu exame, nos termos do art. 34 citado.

Por outro lado, considerando que o Projeto de Lei nº 1.616/99, dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, enquanto o Projeto de Lei nº 1.181/03, estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragens de cursos de água para quaisquer fins e para aterros de contenção de resíduos líquidos industriais, não há nas proposições – a nosso ver – regulação de matéria idêntica, razão pela qual insistimos também na desapensação do Projeto de Lei nº 1.181/03, por tratar de atividade específica que não diz respeito à gestão de recursos hídricos.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

Deputado **IVAN PAIXÃO**
PPS/SE